

ABONO DE PERMANÊNCIA.

O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.233, pacificou a questão ao fixar a seguinte tese:

“O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).”

(STJ – Tema 1.233 – REsp 1.993.530/RS e REsp 2.055.836/PR, julgado em 11/06/2025)

Com isso, é indubitável o direito dos servidores públicos à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03, consiste no pagamento ao servidor do valor equivalente ao de sua contribuição para a previdência social (RPPS), desde que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria e opte em permanecer em atividade.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assim discorre sobre o conceito de remuneração:

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”

Como se sabe, vencimento tem um conceito mais restrito, uma vez que consiste na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. **Já a remuneração tem noção e alcance mais abrangente, compreendendo o vencimento do cargo, somado às vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.**

Como o abono de permanência não é pago de forma casual por algum serviço extraordinário, ou aceitação de novos encargos, mas, sim, é pago de forma

definitiva, desde o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria até a efetiva jubilação, ele tem natureza remuneratória. Diante dessa natureza, há, inclusive, incidência de exação tributária sobre ele, sendo base de cálculo para a cobrança do imposto renda.

Ora, se a orientação do intérprete máximo da legislação infraconstitucional é o de que o abono de permanência integra o conceito de remuneração, seja para efeitos tributários, seja para efeitos de pagamento de licença-prêmio não gozada, não há razão para diferenciar seu caráter em relação à gratificação natalina e ao adicional de férias, parcelas que utilizam igualmente o conceito de remuneração do artigo 41 da Lei 8.112/90 para seu cálculo.

Visto que o referido abono confere acréscimo patrimonial ao servidor, deve compor a base de cálculo do terço de férias constitucional, bem como a gratificação natalina, com fundamento nos arts. 63 e 76 da Lei nº 8.112/90.

Ei-los:

“Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.”

“Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.”

Diante desse entendimento, os servidores podem pedir a inclusão do valor do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, além do pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, referente aos últimos 5 anos, com atualização monetária e juros legais.

ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB/PE 20.304